

PARECER Nº 000141/2024/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 05/06/2024

Para: SEFAZ/NUCOM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EM RAZÃO DO VALOR CONTRATUAL. ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/21. AQUISIÇÃO DE CONEXÕES HIDRÁULICAS. VALORES ATUALIZADOS PELO DECRETO FEDERAL Nº 11.871/23. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS NECESSÁRIAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo para fins de contratação direta, por dispensa de licitação, por cotação eletrônica, que tem por objeto a aquisição de conexões hidráulicas.

O presente processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. Processo completo – fls. 4 a 241;
2. Portaria Nº 096/2024 – Delegação de competências aos Secretários-Executivos – fls. 242;
3. Documento de formalização da demanda – fls. 243 a 244;
4. Análise de risco – fl. 245;
5. Termo de Referência – fls. 246 a 254;
6. Justificativa e Metodologia de Pesquisa de Preço – fls. 256 a 263;
7. Mapa de Preço Licitaweb – fls. 405 a 407;
8. Justificativa de agrupamento – fls. 408 a 409;
9. Informação de saldo disponível – fls. 410;

PARECER Nº 000141/2024/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 05/06/2024

Para: SEFAZ/NUCOM

10. Formulário para o cadastramento de pré-reserva – fls. 411 a 412;

11. Dotação Orçamentária – fls. 415 a 417.

Eis o que havia a relatar. Passa-se à análise do mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, faz-se necessário destacar que compete à Assessoria Jurídica – ASJUR prestar orientação sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, financeira e/ou administrativa.

Os autos foram encaminhados à ASJUR em atenção ao disposto no art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/21, que determina:

Lei nº 14.133/21. Art. 53. **Ao final da fase preparatória**, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (grifo nosso)

Dito isso, passa-se à análise do caso específico.

O objeto do futuro contrato tem como escopo a aquisição de conexões hidráulicas.

É certo que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações. Esse procedimento administrativo preparatório de um futuro contrato a ser celebrado entre o serviço público e os particulares é o que se denomina de “Licitação”.

Entretanto, é sempre válido evidenciar que a obrigatoriedade imposta à Administração Pública no sentido de realizar o procedimento licitatório para contratação de obras, compras e serviços, disposto no art. 37, XXI, da CF/88, comporta exceções, conforme se depreende do próprio dispositivo constitucional:

PARECER Nº 000141/2024/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 05/06/2024

Para: SEFAZ/NUCOM

CF/88. Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GN)

Assim, como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Contudo, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações em prol do interesse público superior, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensa e inexigibilidade de licitação, institutos diversos previstos nos arts. 76, 75 e 74, respectivamente, da Lei nº 14.133/21.

No que se refere aos casos de licitação dispensável, enumerados exhaustivamente no art. 75 da Lei nº 14.133/21, consistem situações nas quais os pressupostos da competição se fazem presentes, possibilitando a realização da licitação prévia, para efeito de escolha da proposta mais vantajosa.

Todavia, diante das peculiaridades de cada caso, notadamente em virtude da relevância dos valores que se pretende salvaguardar com as contratações correspondentes, o legislador houve por bem admitir a contratação direta, amparada no art. 37, XXI, da CF/88.

Convém observar que a matéria da dispensa de licitação tem sido objeto de enfrentamento por parte da doutrina, a qual afirma que a exigência de licitação não é, e nem pode ser, absoluta, pois sua realização pode ser impossível, em determinadas circunstâncias, ou quando for altamente danoso a interesses públicos relevantes, em outras situações.

Segundo Wolgran Junqueira Ferreira¹: *“ocorre a dispensa da licitação sempre que alguém que se vê obrigado a determinado comportamento legal é dele dispensado por força de lei”*.

No caso específico, a situação se enquadra na hipótese prevista no art. 75, II, da Lei de Licitações, nesses termos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

PARECER N° 000141/2024/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 05/06/2024

Para: SEFAZ/NUCOM

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (GN)

Cabe mencionar que o Decreto Federal n.º 11.871, de 29 de dezembro de 2023, atualizou os valores de diversos preços apresentados pela Lei Nacional n.º 14.133/21, notadamente, o previsto no art. 75, II, impactando nos valores máximos acima referidos.

Nos termos de seu Anexo, o preço de referência cinge-se a **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**. Logo, tal importe será o parâmetro para a contratação direta, com dispensa de licitação.

Sobre os requisitos legais para fins de dispensa de licitação, é imprescindível observar o seguinte: a) valor da contratação inferior R\$ 59.906,02; b) que tal importe seja correspondente ao somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; c) e que tal somatório corresponda à despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, em conformidade com a disciplina estabelecida no art. 75, II e § 1º, da Lei n.º 14.133/21.

Destaque-se, que o referido inciso ampara-se na pequena relevância econômica da contratação, que não justifica gastos com uma licitação comum.

A previsão legal tem como escopo evitar o desequilíbrio na relação custo/benefício com a realização de um procedimento licitatório, pois, se o custo econômico da licitação for superior ao benefício dela advindo, não há justificativas para a efetivação de tal procedimento.

PARECER Nº 000141/2024/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 05/06/2024

Para: SEFAZ/NUCOM

No caso específico, após a realização da pesquisa de preço, do mapa da pesquisa de preços nº 2024/12362 (fls. 405/407), assim como a justificativa da metodologia de preço – conforme os preceitos legais –, obteve-se o valor do orçamento estimado da pretensa contratação: **R\$ 1.866,96 (Hum mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos)**, para o objeto a ser contratado definido e especificado no termo de referência.

Note-se, à evidência, que o importe, no caso, amolda-se ao comando normativo estabelecido pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, c/c Decreto Federal nº 11.871/23.

No Termo de Referência (fls. 246/254), identifica-se a justificativa para a presente aquisição:

4. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO 4.1. Para cumprimento de seu objeto social, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará deve oferecer aos seus colaboradores e visitantes condições adequadas e de bem-estar no exercício de suas atividades laborais, o que inclui o fornecimento de café. Para atender a esta demanda o órgão utiliza cafeteiras elétricas de 20 litros para o preparo da bebida. Atualmente, estes aparelhos não estão sendo utilizados devido a falta de instalação hidráulica com peças adequadas que impossibilitam o seu funcionamento da maneira correta.

4.2. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual e com as diretrizes de logística sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração, definidos em regulamento do Poder Executivo Estadual, conforme art. 6º do Decreto Estadual nº 35.283/2023.

No que se refere às formalidades do processo, o art. 72 da Lei nº 14.133/21 prevê os requisitos de regularidade para fins de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

PARECER Nº 000141/2024/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 05/06/2024

Para: SEFAZ/NUCOM

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

Em relação ao inciso I, os documentos ali referidos encontram-se colacionados aos autos, consoante nota-se às fls. fls. 15/23 (estudo técnico preliminar); às fls. 243/244 (documento de formalização da demanda); e às fls. 246/254 (termo de referência).

Os projetos básico e executivo não são necessários, já que a especificação do objeto pode ser aferida pelo próprio termo de referência, de modo que não haverá prejuízo à aferição de padrões de desempenho e qualidade almejados, segundo a faculdade prevista no § 3º do art. 18 da norma legal federal em referência².

Sobre a análise de risco, ainda que seja prescindível prévia licitação, o art. 18, inciso X, da Lei Nacional n. 14.133/21, disciplina que o procedimento administrativo prévio deverá compreender tal documento para que se possa analisar "*a boa execução contratual*". O documento juntado à fl. 245 (análise de risco), portanto, atende o inciso I do *caput* do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA).

Acerca da estimativa de despesa, o art. 23 da Lei Nacional n. 14.133/21 dispõe sobre a aferição de preços para a contratação, com base nos valores de mercado. Eis o *caput* e o § 1º do dispositivo legal em comento:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

PARECER Nº 000141/2024/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 05/06/2024

Para: SEFAZ/NUCOM

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (GN)

No caso, o Núcleo de Compras – NUCOM/SEFAZ adotou o procedimento do inciso III do art. 23 acima descrito (fls. 256/263), razão pela qual o procedimento está em consonância com a legislação de regência.

Acerca da demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; a justificativa do preço e a autorização da autoridade competente, igualmente, estão supridos tais requisitos legais, de acordo como os documentos que instruem o presente processo, conforme os documentos às fls. 15/23 (ETP); fls. 256/263 (justificativa e metodologia de pesquisa de preços); fls. 405/407 (mapa de preço Licitaweb); fl. 410 (informação de saldo disponível); e fls. 411 a 412 (formulário para cadastramento de pré-reserva).

Por sua vez, em relação à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e à razão de sua escolha, tais pressupostos deverão ser demonstrados quando da efetiva contratação direta por parte da Administração Fazendária.

PARECER Nº 000141/2024/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 05/06/2024

Para: SEFAZ/NUCOM

Portanto, o presente processo deve ser instruído com o Certificado de Regularidade Cadastral (CRC), conforme previsão do inciso VII do art. 5º do Decreto Estadual n. 35.341, de 9 de março de 2023³.

Sobre o atendimento dos requisitos previstos no art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/21, encontram-se presentes as informações relativas aos valores despendidos no presente exercício financeiro, bem como às despesas alusivas a objetos de mesma natureza.

Com efeito, tais informações deverão revelar que há o suprimento de tais pressupostos, já que a contratação ora pretendida não deverá extrapolar o limite pecuniário para a dispensa de licitação à hipótese em exame, conforme previsão no Decreto Estadual n. 35.341/23:

Decreto Estadual nº 35.341/23. Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento da cotação eletrônica para contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública estadual, direta e indireta, nas seguintes hipóteses: [...]

II - contratação de bens e outros serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; [...]

§ 2º A sistemática utilizada para a cotação eletrônica será do tipo dispensa com disputa sem sessão pública. [...]

§ 4º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade contratante; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 5º Para o cálculo dos valores de que trata o § 4º do caput deste artigo, considera-se ramo de atividade a linha de bens ou serviços comercializada no mercado, correspondente à classe do material ou serviço do catálogo de bens e serviços do Estado. (GN)

PARECER Nº 000141/2024/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 05/06/2024

Para: SEFAZ/NUCOM

Cumpre ressaltar que a lei subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício, de acordo com o princípio da anualidade do orçamento. Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas. O que se proíbe é que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível. Isto é, o que não se admite é a utilização de modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar a contratação direta.

[...] Dessa forma, a referência ao “somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora” reforça a adstrição aos instrumentos de planejamento e à anualidade orçamentária.

Em síntese, interpretação conjugada destes e de outros dispositivos da nova lei autoriza a conclusão de que **continua inadmissível o fracionamento de despesas relativas a objetos de mesma natureza para enquadramento em sucessivas dispensas de licitação, em razão do valor. A legislação não admite, por exemplo, a realização de várias contratações diretas de serviços continuados no valor de R\$ 49.999,99, no mesmo exercício financeiro.** A desconSIDERAÇÃO do dever de planejamento por intermédio do fracionamento pode chegar a ponto de caracterizar, em caso concreto, burla à economicidade em razão do não aproveitamento da oportunidade de ganho em escala com as aquisições.⁴ (GN)

Ademais, pontua-se que a referida contratação tem previsão no Plano de Contratações Anual (fl. 247).

Uma vez atendidos os pressupostos materiais para a dispensa de licitação, bem como os requisitos formais, infere-se que a pretensão de contratação direta encontra amparo no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, razão pela qual não se vê óbice à sua concretização, considerando-se como ramo de atividade a linha de bens ou serviços comercializada no mercado, correspondente à classe do material ou serviço do catálogo de bens e serviços do Estado (art. 1º, § 5º, Decreto Estadual nº 35.341/23).

Assim, após análise dos autos, verifica-se que esse procedimento de cotação eletrônica está em conformidade com o disposto no art. 5º, I a IV, do Decreto Estadual nº 35.341/23, contendo a justificativa da necessidade do objeto, termo de referência, previsão de recursos orçamentários e justificativa de preço:

Decreto nº 35.341/23. Art. 5º O processo administrativo da cotação eletrônica deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

PARECER Nº 000141/2024/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 05/06/2024

Para: SEFAZ/NUCOM

I - documento de formalização da demanda com a justificativa da necessidade do objeto e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - estimativa de despesa ou justificativa de preço, se for o caso, na forma regulamentada em decreto do Poder Executivo estadual;

V - termo de participação, emitido no sistema de cotação eletrônica;

VI - certidão de cadastramento e publicação do processo de contratação, emitido no sistema de cotação eletrônica;

VII - certificado de registro cadastral – CRC do fornecedor, em situação regular;

VIII - ata de realização do procedimento, emitida no sistema de cotação eletrônica;

IX - relatório de conclusão do procedimento, emitido no sistema de cotação eletrônica;

X - ordem de compra ou serviço contendo a autorização do ordenador de despesa ou autoridade equivalente, emitida no sistema de cotação eletrônica;

XI - nota de empenho ou equivalente, referente ao processo de contratação, com o atesto de recebimento;

XII - comprovante de pagamento ao fornecedor.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do artigo 1º deste Decreto, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso II do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal de Compras do Estado.

PARECER Nº 000141/2024/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 05/06/2024

Para: SEFAZ/NUCOM

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Por outro lado, para que o presente processo tenha convergência com o art. 6º, do Decreto nº 35.341/23, que estabelece as regras do processamento da cotação eletrônica, deverá ser juntado, em tempo devido, o termo de participação, emitido no sistema de cotação eletrônica.

Art. 6º O procedimento da cotação eletrônica será regido pelas seguintes regras:

I - o procedimento será divulgado no Portal de Compras do Estado e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e comunicado, por mensagem eletrônica, aos fornecedores registrados no sistema Cadastro de Fornecedor do Estado, no correspondente ramo de atividade que se pretende contratar;

II - no Termo de Participação deverá constar a identificação do Promotor da Cotação Eletrônica, a especificação do objeto da contratação, as quantidades requeridas, as condições de contratação, o regime de execução, o endereço para acesso ao procedimento eletrônico, as datas, horários e prazos para realização das etapas do procedimento, as condições de participação, o prazo e o local de entrega, as regras, os prazos e condições de pagamento;

[...] (GN)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pela legislação para a realização da cotação eletrônica a fim de efetuar a contratação direta do objeto de aquisição de conexões hidráulicas, opina-se pela possibilidade da contratação direta por dispensa de licitação, conforme previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

PARECER Nº 000141/2024/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 05/06/2024

Para: SEFAZ/NUCOM

ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA, em Fortaleza, *data da assinatura eletrônica*.

Ciro Nogueira Coelho Rocha

Auditor Fiscal Jurídico da Receita Estadual

De acordo.

Vitor Rocha Soares

Coordenador da Assessoria Jurídica - substituindo

DESPACHO

ACOLHO o Parecer por suas razões e fundamentos, desse modo, autorizo o prosseguimento da realização do procedimento de contratação direta, por meio da cotação eletrônica, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 35.341/23.

Encaminhe-se o presente processo para o Núcleo de Compras – NUCOM.

Guilherme França Moraes

Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna

PARECER Nº 000141/2024/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 05/06/2024

Para: SEFAZ/NUCOM

2 Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

3 Art. 5º O processo administrativo da cotação eletrônica deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos: (...)

VII - certificado de registro cadastral – CRC do fornecedor, em situação regular;

4 Licitações e contratos administrativos: inovações da Lei 14.133 de abril de 2022, Edgar Guimarães ... [et al.]; coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, págs. 273/274

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **VITOR ROCHA SOARES**, em **06/06/2024, às 09:10** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

PARECER N° 000141/2024/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 05/06/2024

Para: SEFAZ/NUCOM

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **GUILHERME FRANCA MORAES**, em **06/06/2024**, às **08:15** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **CIRO NOGUEIRA COELHO ROCHA**, em **05/06/2024**, às **16:24** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **B4E3-A06B-ACBC-AB51**.